



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 662

ACÓRDÃO Nº 5.823

(02.10.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/10/08.

Recurso Eleitoral nº 662 - Classe 30

Agravante: Wellington Damasceno Freitas e Gilvan Moreno Barbosa

Advogado: José Eudes Maia dos Santos

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO EM CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso eleitoral, ao fundamento de sua intempestividade.

2. O prazo legal para interposição de recurso eleitoral conta-se a partir da publicação da sentença em cartório, sendo irrelevante a existência de notificação posterior.

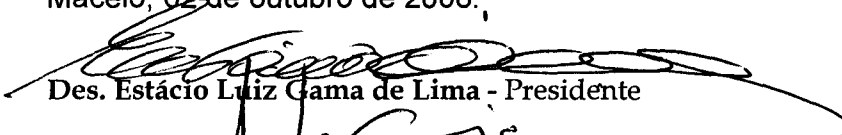
3. É intempestivo o recurso eleitoral interposto depois de expirado o prazo preclusivo de 24h, a contar da publicação em cartório da sentença em pedido de direito de resposta.

4. Agravo improvido.

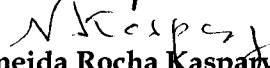
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, por maioria de votos, vencido o relator originário Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de outubro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator designado


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 662, CLASSE 30

RECORRENTE : WELLINGTON DAMASCENO FREITAS
RECORRENTE : GILVAN MORENO BARBOSA
ADVOGADO : José Eudes Maia dos Santos
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Wellington Damasceno Freitas e Gilvan Moreno Barbosa agravam da decisão do Juízo da 32ª Zona (Piranhas) que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso por eles interpostos, sob fundamento de que o mesmo fora intempestivo.

Argumenta, em síntese, que foram intimados da sentença que julgou a Representação nº 254/2008 em 17/09/2008 às 12h15min e 14h, respectivamente, vindo a interpor recurso no dia 18/09/2008 às 12h.

Segundo decisão da autoridade judiciária, a sentença foi publicada em Cartório no dia 16/09/2008, às 19h, conforme certidão de fls. 38, sendo o recurso protocolizado no dia 18/09/2008 às 12h intempestivo, pois extrapolou o prazo de 24 horas da publicação da sentença, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97.

Negado seguimento ao recurso, os recorrentes interpuseram o presente Agravo de Instrumento com a finalidade de dar seguimento ao recurso inominado.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões, pugnando pelo não conhecimento do presente agravo, e caso ultrapassado esse entendimento, seja julgado improvido.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 662

VOTO (divergente)

1. Inicialmente, tenho por bem concordar com o relator quanto à admissibilidade do agravo de instrumento, porquanto, em se tratando de ato que negou seguimento ao recurso eleitoral, é o remédio próprio para questionar-se a decisão que negou seguimento ao recurso eleitoral a esta Corte.

2. Conhecido o recurso de agravo de instrumento, com as vênias de estilo, tenho por bem firmar o meu entendimento divergente do relator deste processo, eis que entendo que o prazo de 24h para a interposição de recurso eleitoral, em sede de pedido de direito de resposta, deve levar em consideração tão-somente a publicação em cartório.

3. Assim, não obstante a existência de notificação pessoal posterior, a qual qualifico como mero 'irrelevante processual', entendo que a dinâmica eleitoral reclama que os prazos sejam contados a partir da afixação em cartório da sentença, cabendo aos advogados acompanharem as publicações na sede da justiça eleitoral, não comportando o acolhimento da pretensão autoral.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 2 de outubro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Argüi o recorrido a preliminar de não-cabimento, no processo eleitoral, do agravo de instrumento para impugnar decisão interlocutória.

O desfecho deste agravo está indissociavelmente atrelado a uma possível omissão legislativa no que concerne aos recursos eleitorais.

Em verdade, o Código Eleitoral, quando trata das decisões das Juntas ou dos Juízos Eleitorais, não faz um rol exaustivo do rito a ser empregado e de quais os recursos próprios a serem interpostos contra as decisões em processos eleitorais, à exceção dos recursos extraordinários (Especial para o TSE e Extraordinário para o STF).

Bem diferente é a disciplina do Código de Processo Civil, que prevê expressamente quais os recursos cabíveis contra as possíveis decisões, como o agravo de instrumento, contra as interlocutórias; a apelação, contra as sentenças de mérito etc.

A toda evidência, o Código Eleitoral estabelece, em seu art. 265, apenas e tão-somente um gênero, sem adentrar pelas espécies, assegurando às partes que "dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional", ou seja, que as decisões dos Juízos ou Juntas Eleitorais **NÃO SÃO IRRECORRÍVEIS**.

O agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil é o recurso adequado para combater decisões interlocutórias, haja vista a premente necessidade de se fazer valer o princípio da celeridade que, embora informe toda a atividade do Poder Judiciário, encontra nas cercanias eleitorais o seu maior e mais necessário âmbito de aplicação, uma vez que no processo eleitoral, as lides tendem a perder o objeto quando não decididas celeremente, que sempre ou quase sempre se confunde ou tem indiscutível reflexo nos próprios mandatos.

Afora as considerações acima, vale ressaltar que esta Corte já debateu a matéria, quando de composições anterior, decidindo, por unanimidade, o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -
CONTROLE OBJETIVO DAS RESOLUÇÕES DO TSE -
IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA.

1. Malgrado o estado de incerteza instaurado nos Tribunais Eleitorais, esta Corte já firmou posicionamento pelo cabimento do Agravo de Instrumento no processo eleitoral. (Grifo nosso)
2. O candidato derrotado não tem legitimidade para provocar o controle concentrado de constitucionalidade das resoluções do TSE, tampouco tem competência para exercê-lo o juiz eleitoral da instância singela.
3. Ao julgar o MS nº 270 este colegiado decidiu pela constitucionalidade das Resoluções do TSE que, diante da interpretação dada pelo STF ao art. 29, IV, da CF, reduziu o número de vagas nas câmaras municipais. (TRE/AL. Acórdão nº 3.794. Processo nº 1688, Classe XVII. Rel. Des. José Fernando de Lima Souza. Publicado em Sessão 17.05.2005)

Dessa forma, diante do quadro de incerteza jurisprudencial, o agravo de instrumento devem ser recebido, em homenagem ao princípio constitucional do acesso ao judiciário e ao princípio da fungibilidade recursal.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada, para conhecer do recurso.

No mérito, entendo que o recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da Representação nº 254/2008 foi tempestivo.

Ainda que o prazo para recurso seja contado da publicação em cartório, o Juízo determinou a intimação pessoal dos representados para dar ciência da decisão, conforme certidões de fls. 47 e 48 dos autos, devendo-se correr o prazo a partir da notificação pessoal.

De igual modo, a certidão de publicação em cartório não foi suficiente a configurar a efetiva cientificação das partes visto que a mesma não faz referência ao local onde fora afixada a sentença. Tanto é assim que a MM. Juíza quis se certificar do real conhecimento da decisão, determinando a notificação pessoal.

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dessa forma as intimações ocorreram em 17/09/2008 às 12h15min e 14h, respectivamente, vindo a interpor recurso no dia 18/09/2008 às 12h, portanto tempestivo.

Assim, a MM. Juíza não poderia agir contra ato próprio, julgando intempestivo o recurso quando o prazo só se iniciou da notificação por ela mesma determinada.

Com essas considerações, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando o processamento do Recurso Inominado interposto nos autos da Representação nº 254/2008, que tramita na 32ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 02 de outubro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long horizontal flourish extending to the right.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(95ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 662 - Classe 30

Agravante: Wellington Damasceno Freitas e Gilvan Moreno Barbosa

Advogado: José Eudes Maia dos Santos

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, por maioria de votos, vencido o relator originário Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.823, de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.823 de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada em 02/10/2008. Eu, Luana M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões